



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000473-34.2013.815.0261

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Município de Piancó
Advogado : Yurick Willander de Azevedo Lacerda
Apelado : Maurílio Wellington Fernandes Pereira
Advogado : Maurílio Wellington Fernandes Pereira
Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO SALARIAL. INCONFORMISMO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVAS SATISFATÓRIAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE OS LITIGANTES. REJEIÇÃO. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. PLEITO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. VERACIDADE DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 365, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. OBJEÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUMENTAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO.

- De acordo com o entendimento dos nossos tribunais, não se consolida como eivada de vício da inépcia a petição inicial onde se encontre perfeitamente definidos o pedido, causa de pedir, bem como as provas em que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

- A ausência de autenticação dos documentos acostados à inicial, em desconformidade com o preconizado no art. 365, III, do Código de Processo Civil, não gera a inutilidade do acervo probatório, quando não são impugnados pela parte contra quem foi produzida a prova.

- Muito embora a impugnação à Justiça Gratuita possa ocorrer a qualquer tempo, tal pretensão, pela inteligência dos arts. 4º, § 2º, 6º e 7º, da Lei nº 1.060/50, deve ser feita em petição própria e processada em autos apartados, não sendo a contestação ou as razões recursais, meios adequados

para tal finalidade.

- Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos deduzidos na contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

- Nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 63/76, interposta pelo **Município de Piancó**, desafiando sentença **remetida oficialmente**, fls. 57/62, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Maurílio Wellington Fernandes Pereira**, emitiu decisão nos seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o Município de Piancó/PB a pagar em favor dos autores o salário retido do mês de Agosto de 2012.

Em suas razões, o recorrente suscitou as preliminares de inépcia da inicial, ausência de prova em sede de ação de cobrança, frente a juntada

aos autos de documentos não autenticados e necessidade de gratuidade judicial. No mérito, repisa os mesmos termos de sua peça de defesa e pede a reforma do *decisum*, haja vista a necessidade de demonstração da verba salarial reclamada.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 79/82, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 86/89.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, analiso a preliminar de **inépcia da inicial** suscitada pelo ente municipal, consubstanciada na ausência de comprovação de relação de trabalho firmada entres as partes e na ausência de documentos hábeis à demonstração de tal vínculo.

Não merece guarida, contudo, tal alegação, tendo em vista que não se mostra inepta a inicial quando se encontram perfeitamente definidos o pedido, causa de pedir e as provas do direito constituída pelo demandante. E, no caso dos autos, tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, os requisitos exigidos no art. 282, do Código de Processo Civil.

Ademais, consoante se depreende do contexto probatório inserto aos autos, fls. 06/11, resta evidente o vínculo jurídico existente entre os litigantes, tendo o promovente, inclusive, sido nomeado para o cargo de vigilante em virtude de aprovação em concurso público realizado pela Edilidade.

Logo, é de se rejeitar a preliminar aventada.

Quanto à ausência de prova em sede de ação de cobrança, frente a juntada aos autos de documentos não autenticados, tenho que igualmente não prospera.

Com efeito, a ausência de autenticação dos documentos acostados à inicial, em desconformidade com o preconizado no art. 365, III, do Código de Processo Civil, não gera a inutilidade do acervo probatório, revelando-se apto a demonstrar a veracidade de seu conteúdo.

Isso porque, os documentos em questão não foram impugnados pela parte contra quem foi produzida a prova, *in casu*, o Município de Piancó. Tal situação se desprende dos autos, máxime quando, ao postular a regularização dos documentos sob pena de indeferimento da inicial, porquanto indispensáveis à propositura da ação, a Edilidade limitou-se a suscitar a ausência de autenticação das cópias em apreço.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Logo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica, os pedidos formulados e as provas satisfatórias colacionadas aos autos.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

Pertinente à última prefacial arguida na contestação e nas razões recursais, qual seja, objeção à gratuidade judiciária deferida em favor do recorrido, ressalta-se não serem as referidas peças o meio adequado para tal finalidade, eis que, muito embora a impugnação à justiça gratuita passa ocorrer a qualquer tempo, tal pretensão, pela inteligência dos arts. 4º, § 2º, 6º e 7º, da Lei nº

1.060/50, deve ser feita em petição própria e processada em autos apartados.

Sobre o tema, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DE CASSAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À APELANTE. NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. REQUISITOS DA USUCAPIÃO. AUSENTES. PRETERIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DA CAIXA N. 4332/2009, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. MATÉRIA NÃO OPONÍVEL AO APELADO. RECURSO IMPROVIDO. A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 6º e artigo 7º, parágrafo único, prevê procedimento próprio a ser ajuizado pela parte que não concordar com a gratuidade judiciária deferida à parte adversa, qual seja, a impugnação à justiça gratuita, não se prestando as contrarrazões recursais para tal fim. [...]. (TJMS; APL 0048999-25.2010.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo; DJMS 21/08/2013) - negritei.

Pelas razões postas, **rejeito a prefacial em questão.**

Ingressando na análise do **mérito**, vê-se, de logo, que o presente recurso não merece ser admitido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso em tela, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pela Magistrada *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada. Digo isso, pois, o apelante limitou-se, tão somente, a reproduzir as alegações já deduzidas junto ao juízo singular na sua peça de defesa, fls. 22/39.

Inferre-se, na verdade, que o apelante procurou apenas reiterar a fundamentação apresentada em sua peça contestatória, não havendo a motivação necessária para aduzir o porquê de seu inconformismo com a decisão singular, pois todas essas argumentações já tinham sido decididas no Juízo

de primeiro grau.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, não atendeu o recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada. (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10) - grifei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator